AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906881 - SP (2020/0306337-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA ENSEADA II
ADVOGADO	:	FILIPE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP446093
AGRAVADO	:	JULIO TADEU VIEIRA
AGRAVADO	:	MARILENA GALOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EVANDRO CESAR FELTRE
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN - SP137836

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Precedentes: **AgInt no REsp 1.960.435/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; **AgInt no REsp 1.930.654/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022; **AgInt no AREsp 1.728.823/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021; **AgInt no REsp 1.900.336/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; **AgInt no REsp 1.869.435/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e **REsp 1.133.530/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA33649456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/08/2022 20:34:37
Código de Controle do Documento: 51f393c1-e3b9-4e60-8e74-d6b157e39c4f

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33649456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/08/2022 20:34:37
Código de Controle do Documento: 51f393c1-e3b9-4e60-8e74-d6b157e39c4f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1906881 - SP (2020/0306337-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA ENSEADA II
ADVOGADO	:	FILIPE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP446093
AGRAVADO	:	JULIO TADEU VIEIRA
AGRAVADO	:	MARILENA GALOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EVANDRO CESAR FELTRE
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN - SP137836

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência, inclusive, em relação aos créditos tributários. Precedentes: **AgInt no REsp 1.960.435/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; **AgInt no REsp 1.930.654/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022; **AgInt no AREsp 1.728.823/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021; **AgInt no REsp 1.900.336/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021; **AgInt no REsp 1.869.435/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e **REsp 1.133.530/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Guarujá** contra decisão que não conheceu do

Documento eletrônico VDA33496794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:44
Código de Controle do Documento: 4a821485-3590-48e5-a9ac-724c714ec3a9

recurso especial interposto, tendo em vista o acórdão recorrido estar em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais é equiparado ao de natureza trabalhista, com preferência, portanto, em relação ao crédito tributário.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, "conforme constam do Recurso Especial interposto pela Fazenda Municipal há precedentes oriundos deste Colendo Tribunal Superior que asseguram a prelação do crédito fiscal frente aos honorários advocatícios" (fl. 232).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 237/239).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, impõe-se a corrigenda, de ofício, de erro material constante da decisão hostilizada, a fim de fazer constar que, onde se lê: "ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial", leia-se: "**Ante o exposto**, nego provimento ao recurso especial".

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 224/225):

> *Trata-se de recurso especial manejado pelo Município de Guarujá, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do*
> *Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 149):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS CONDOMINIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - Cumprimento de sentença — Imóvel arrematado - Crédito proveniente de honorários advocatícios sucumbenciais - Verba de caráter alimentar - Preferência sobre quaisquer créditos, inclusive os de natureza tributária - Decisão mantida - Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.*
>
> *A parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 187, 130, parágrafo único, do CTN e 908, parágrafo único, do CPC. Sustenta, em resumo, que "Os honorários sucumbenciais ainda que possuam caráter alimentar não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de crédito, pois esta não é a intenção da lei" (fl. 164).*
> *Contrarrazões apresentadas às fls. 200/202, postulando o desacolhimento do apelo raro.*
> *É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA33496794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:44
Código de Controle do Documento: 4a821485-3590-48e5-a9ac-724c714ec3a9

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, preferindo, portanto, ao crédito tributário (AgInt no REsp 1.930.654/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, DJe 18/02/2022).
Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de débitos condominiais, reconheceu a preferência do crédito dos honorários de sucumbência e das despesas de condomínio ao crédito tributário. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.*
> *II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do STJ, no sentido de que os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores, nos termos da ressalva contida no art. 186 do CTN.*
> *Nesse sentido, confiram-se: (REsp n. 1.812.770/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019 e REsp n. 1.133.530/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).*
> *III - Agravo interno improvido.*
> *(AgInt no REsp 1.869.435/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)*

Assim, por estar em consonância com o entendimento desta Corte Superior o acórdão recorrido não merece reparos.
ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Conforme consignado na decisão agravada, é firme o entendimento exarado por ambas as Turmas da Primeira Seção no sentido de que os créditos referentes à verba honorária, contratual ou sucumbencial são equiparados aos de natureza trabalhista, tendo preferência inclusive em relação aos créditos tributários.

É o que se depreende, dentre outros, dos recentes precedentes desta Corte, senão vejamos:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.*
> *2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA33496794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:44
Código de Controle do Documento: 4a821485-3590-48e5-a9ac-724c714ec3a9

(**AgInt no REsp n. 1.960.435/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA.
1. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, preferindo, portanto, ao crédito tributário, atrai a incidência do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp n. 1.930.654/SP,** relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 186 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - Os créditos resultantes de honorários advocatícios, sejam contratuais sejam sucumbenciais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas, de modo que incluem-se na ressalva do art. 186 do CTN. Precedentes.
III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.900.336/SC**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA Nº 568/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios tem natureza alimentar e trabalhista, preferindo ao crédito tributário em concurso de credores.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 1.728.823/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de débitos condominiais, reconheceu a preferência do crédito dos honorários de sucumbência e das despesas de condomínio ao crédito tributário. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, conheceu-se do recurso especial para negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA33496794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:44
Código de Controle do Documento: 4a821485-3590-48e5-a9ac-724c714ec3a9

II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência recente do STJ, no sentido de que os créditos referentes a honorários advocatícios são equiparados aos trabalhistas para fins de reconhecimento da preferência no concurso de credores, nos termos da ressalva contida no art. 186 do CTN.
Nesse sentido, confiram-se: (REsp n. 1.812.770/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 14/10/2019 e REsp n. 1.133.530/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).
III - Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.869.435/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.
1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).
2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(**REsp n. 1.133.530/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33496794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/08/2022 19:53:44
Código de Controle do Documento: 4a821485-3590-48e5-a9ac-724c714ec3a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.906.881 / SP

Número Registro: 2020/0306337-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0012547-68.2012.8.26.0223 00125476820128260223 125476820128260223 20106992120208260000 20200000516884 223.01.2012.012547 223012012012547

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	:	EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541
RECORRIDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA ENSEADA II
ADVOGADO	:	FILIPE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP446093
RECORRIDO	:	JULIO TADEU VIEIRA
RECORRIDO	:	MARILENA GALOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EVANDRO CESAR FELTRE
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN - SP137836

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO SPOLON E OUTRO(S) - SP298541
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FAROL DA ENSEADA II
ADVOGADO	:	FILIPE DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP446093
AGRAVADO	:	JULIO TADEU VIEIRA
AGRAVADO	:	MARILENA GALOTTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	EVANDRO CESAR FELTRE
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN - SP137836

TERMO

Documento eletrônico VDA33632569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 04:01:54
Código de Controle do Documento: aae423c4-4542-47bf-9c1f-f09a8c3fd14b

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 04:01:54
Código de Controle do Documento: aae423c4-4542-47bf-9c1f-f09a8c3fd14b